



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503333-63.2024.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes FELIPE MENDES RODRIGUES, LUCAS TEIXEIRA TEODORO e JEFFERSON FLORIANO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503333-63.2024.8.26.0544

Comarca: Jundiaí

Apelantes: Lucas Teixeira Teodoro, Jefferson Floriano da Silva e Felipe Mendes Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Idenilson Barbosa

Juíza sentenciante: Jane Rute Nalini Anderson

Voto nº 48427

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Réus condenados por furto qualificado pelo concurso de agentes, pela subtração de 30 quilos de fios de cobre, avaliados em R\$ 2.400,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para as condenações e a possibilidade de reconhecimento da tentativa ou abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por prova documental e depoimentos da vítima e dos guardas municipais responsáveis pelo flagrante. 4. A negativa de autoria dos réus foi considerada frágil e não corroborada por provas. A consumação do furto ocorre com a inversão da posse, ainda que breve, sendo descabido o reconhecimento da tentativa no caso concreto. A gravidade dos fatos e a reincidência ostentadas por dois dos acusados justificam a manutenção do regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A consumação do furto ocorre com a inversão da posse, independentemente da duração. 2. O regime inicial fechado é adequado para reincidentes, notadamente por crimes patrimoniais.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, IV; art. 33, §3º; art. 44, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 246331/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/12/2013.

STF, HC 114329, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 10/01/2013.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 352/357, **Lucas Teixeira Teodoro** foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento 10 dias-multa, no mínimo legal; **Jefferson Floriano da Silva** e **Felipe Mendes Rodrigues**, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, no piso, por infração ao disposto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, restando a sanção corporal imposta a **Lucas** substituída por restritivas de direitos.

Inconformados, apelam os acusados em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, **Lucas** e **Jefferson** almejam o reconhecimento da tentativa e **Felipe**, o abrandamento do regime prisional (fls. 378/382, 383/387 e 441/451).

Contrariados os recursos (fls. 436/439 e 455/457), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. João Antonio Marchi opinado pelo desprovimento dos apelos (fls. 482/492).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 30 de outubro de 2024, por volta das 07h25min., na Rua Gumercindo Bardi da Fonseca, nº 373, Caxambú, nº

6.000, na comarca de Jundiaí, **Lucas Teixeira Teodoro**, **Jefferson Floriano da Silva**, **Felipe Mendes Rodrigues** e Idenilson Barbosa, agindo em conluio e com unidade de desígnios entre si, subtraíram, para proveito comum, mediante escalada, 30 (trinta) quilos de fios de cobre, avaliados no total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pertencente à vítima Antônia Maria da Silva.

Segundo narra a denúncia, os acusados, com unidade de propósitos e fazendo uso dos veículos Citroen C3, placas DSK 0574 e VW Fox, placas AMW 5B43, desembarcaram no local dos fatos, escalaram até o telhado e subtraíram 30 quilos de fios de cobre da residência da vítima.

Em razão do acima narrado, a energia da casa foi interrompida, tendo a vítima avistado um dos acusados no telhado assim que saiu para averiguar o ocorrido.

Na sequência, a vítima foi avisada pelos vizinhos que havia mais três indivíduos no local além do visto no telhado, tendo todos se evadido dirigindo veículos automotores.

A guarda municipal foi acionada e em diligência pelas imediações, os veículos Citroen C3, placas DSK 0574 e VW Fox, placas AMW – 5B43, nos quais estavam os réus, passaram pelos agentes.

Os acusados tentaram empreender fuga, porém foram perseguidos e abordados.

Em revista ao veículo Citroen C3, os agentes encontraram Idenilson e **Felipe**, os fios de cobre subtraídos e parte das ferramentas de corte usadas na subtração.

Já no veículo, VW Fox, com **Jefferson** e **Lucas** foram encontradas outras ferramentas de corte usados na subtração.

Os réus confessaram informalmente a prática delitiva.

Idenilson foi beneficiado com o acordo de não persecução penal (fls. 186/187).

Pois bem.

Em que pese a irresignação defensiva, os apelos não merecem prosperar.

Com efeito, a materialidade delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/10), no boletim de ocorrência (fls. 14/21), nos autos de exibição e apreensão (fls. 22/23 e 24/26), no auto de depósito (fls. 27), bem como na prova oral produzida.

Com a autoria não foi diferente.

Em solo policial, os três acusados preferiram permanecer em silêncio (fls. 07, 08 e 09).

E, em juízo, alegaram o quanto segue:

Felipe negou a imputação, afirmando que o veículo Citroen, de propriedade de Idenilson, quebrou. Então, chamou os corréus **Lucas** e **Jefferson**, que são seus amigos, para auxiliarem no conserto do carro. Assim, ambos se dirigiram ao local na condução do veículo Fox. Alegou desconhecer a existência dos fios furtados no interior do veículo (termo de audiência).

Lucas asseverou que Idenilson estava na companhia de **Felipe** e lhe pediu ajuda para consertar o veículo, que apresentou problema. Então, chamou **Jefferson** para lhe acompanhar até Jundiaí, onde estava o veículo de Idenilson. Disse que **Jefferson** o levou até o local e consertou o veículo. No entanto, pouco tempo depois, foram abordados pela polícia (termo de audiência).

E **Jefferson**, assim como os demais, negou qualquer envolvimento com o furto, alegando que encontrou **Lucas** no bairro, o qual lhe pediu ajuda para socorrer uns amigos que estavam com o veículo quebrado em Jundiaí. Afirmou que não havia nada de ilícito no seu veículo e acabou preso apenas por ter passagem criminal anterior (termo de audiência).

Em que pese as negativas de autoria, o

conjunto probatório é firme e comprova, com a segurança necessária que a condenação exige, a responsabilidade penal dos três acusados pelos fatos narrados na denúncia.

Nesse sentido, a vítima Antônia Maria da Silva relatou que no dia dos fatos, estava na sua residência, juntamente com seu marido e sua filha bebê, quando seu marido entrou no banho. Logo em seguida, acabou a energia e saiu na varanda da casa para ver o que havia ocorrido. Nisso, viu um homem desconhecido em cima do telhado da casa, o qual também a viu. Então, retornou para o interior da residência e avisou seu marido, que ainda lhe questionou se não era algum funcionário da companhia de energia, afirmando que não, pois não estava de uniforme. Disse que não chegou a ver nenhuma ferramenta com esse indivíduo. Em seguida, seu marido se vestiu e, ao sair, esse indivíduo já havia se evadido. Seus vizinhos avisaram que já haviam visto três indivíduos em atitude suspeita pelo local, sendo que um deles carregava fios elétricos e outros dois aguardavam em um carro preto, onde esse terceiro teria adentrado e todos se evadido do local, razão pela qual tinham acionado a polícia. Logo em seguida, uma viatura da Guarda Municipal chegou no local e os guardas informaram que esses suspeitos haviam sido detidos na rodovia de Itatiba. Explicou aos guardas municipais o que havia ocorrido, inclusive informou que havia imagens de uma casa vizinha que estaria disponível para visualização. Disse que os fios foram recuperados, avaliados e entregues a ela (fls. 06 e termo de audiência).

Registre-se que, em delitos patrimoniais, os quais geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima tem forte peso, até porque raramente contam com testemunhas presenciais, merecendo maior destaque no conjunto probatório amealhado.

Nesse sentido:

"As palavras da vítima, em se tratando de delitos patrimoniais, assumem especial relevância, desde que, como na hipótese vertente, mostrem-se firmes, porquanto não é comportamento usual de quem sofreu um assalto incriminar alguém, sabendo ser tal pessoa inocente, na medida em que a vítima visa tão somente à punição do responsável pelo delito" (Rel. Pedro Gagliardi, Ap. n° 990.09.153421-8, 15ª Câ. Criminal, j. em 15.12.09).

Mas não é só.

Corroboram com o depoimento da vítima os relatos prestados pelos guardas municipais Fernando dos Santos e Fábio Augusto de Souza, responsáveis pelo flagrante. Ouvidos em juízo, esclareceram que no dia dos fatos realizavam patrulhamento de rotina quando foi irradiada a ocorrência de furto de fios elétricos em residência. Também receberam as placas de dois veículos que teriam participado do crime. Então, dirigiram-se ao local dos fatos e, no trajeto, dois veículos passaram pela viatura, os quais ostentavam as placas informadas, e

deram ordem de parada, que não foi obedecida. Diante disso, iniciaram o acompanhamento e lograram abordar o veículo Citroen C3, placas DSK-0574. Em revista, encontraram fios de cobre e ferramentas utilizadas para a prática delitiva. Indagados os ocupantes do veículo, Ednilson e **Felipe**, ambos confessaram que os fios haviam sido subtraídos de uma residência no bairro Rio Acima. O segundo veículo, ocupado por **Jefferson** e **Lucas**, foi abordado por outra equipe e, em revista, foram encontradas ferramentas e outros materiais utilizados para corte dos fios. Indagados, eles admitiram que tais ferramentas foram utilizadas para furtar fios em uma residência no bairro Rio Acima. Diante disso, todos foram conduzidos ao distrito policial (termo de audiência).

Cabe ressaltar que nada há nos autos a desmerecer os relatos dos guardas municipais que participaram da ocorrência.

Além disso, é mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, guardas municipais, policiais civis e agentes penitenciários não são — apenas pela função que ocupam — suspeitos como testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem profissionais investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são

coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que:

“Os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

"VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.ª Turma, HC nº 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

Frente a isso, verifica-se que os fatos se deram exatamente como descritos na prefacial acusatória, razão pela qual impossível atender ao pleito absolutório.

Ora, a vítima, sempre que ouvida, apresentou relato seguro e convincente acerca dos fatos. Informou que estava em sua residência quando a energia caiu e, ao sair para ver o que ocorria, viu um dos acusados sobre o telhado. Diante disso, avisou seu marido que, ao sair, notou que o indivíduo já havia se evadido. No entanto, os vizinhos avisaram que havia outras pessoas nas proximidades, em dois veículos, em atitudes suspeitas, portando fios de energia e, em razão disso, acionaram a polícia. Pouco tempo depois, guardas civis chegaram no local e comunicaram a prisão dos réus na posse de fios de energia, o que constitui importante liame entre eles e o evento criminoso.

E tais relatos foram integralmente corroborados pelos depoimentos dos guardas civis responsáveis pelo flagrante, não havendo nos autos qualquer indício de que tenham falseado a verdade para incriminar os acusados injustamente.

Eles, por outro lado, apresentaram frágil negativa de autoria e sequer ofereceram versão apta a justificar o ventilado álibi e, notadamente, a posse ilícita dos bens subtraídos.

Portanto, de insuficiência probatória não se cogita.

Outrossim, inegável a incidência da qualificadora do concurso de agentes.

Isso porque deflui da prova coligida que os recorrentes, mediante unidade de propósitos entre si e, ainda, com Idenilson Barbosa (beneficiado com o ANPP), subtraíram os fios de cobre da residência da vítima. Aliás, como se anteviu, foram detidos, juntos, na posse da *res furtiva* e não apresentaram qualquer justificativa plausível para tanto. Portanto, bem delineados o conluio e a conjugação de esforços para o sucesso da empreitada criminosa.

Noutro viés, não há que se falar em tentativa.

Isso porque o furto exaure-se no momento em que o agente retira a *res furtiva* da esfera de vigilância da vítima, com a inversão da posse, pouco importando se por longo ou breve o espaço temporal, como de fato ocorreu no presente caso.

A propósito do tema, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). PENAL. **CRIME DE FURTO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO PRETÓRIO EXCELSO.** AUSÊNCIA DE PATENTE*

CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. **No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese.** 4. Ausência de constrangimento ilegal que imponha a concessão de ordem de ofício. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida”. (STJ, HC 246331 / RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/12/2013) (destaques nossos).

“HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO A RESIDÊNCIA MEDIANTE ESCALADA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. 1. **Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.** 2. Ordem denegada” (HC 114329, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-207 DIVULG 17-10-2013 PUBLIC
18-10-2013) (destaque nosso).

In casu, os acusados foram detidos quando já haviam cortado os fios de cobre e deixado o local dos fatos.

Diante desse cenário, é evidente que tiveram a posse mansa e pacífica dos bens, ainda que por breve lapso temporal, podendo deles livremente dispor. É o que basta para a consumação do delito ora sob enfoque.

Nessa toada, percorrido o *iter criminis* em sua integralidade, não há que se falar em reconhecimento da forma tentada.

Condenação, portanto, incensurável.

Outrossim, as penas foram fixadas com parcimônia, já que o único aumento decorreu da reincidência ostentada por **Jefferson** e **Felipe** e, por isso, desmerecem qualquer adminículo. Aliás, nem mesmo as defesas questionaram o acertado cálculo.

O regime inicial fechado fixado para **Jefferson** e **Felipe** é o mais adequado à hipótese dos autos e encontra arrimo no art. 33, §3º, do Código Penal, considerando as peculiaridades do caso concreto e as condições pessoais dos acusados (reincidentes em crimes patrimoniais — fls. 84/87 e 88/91), não se revelando suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso, a despeito, inclusive, do

Apelação Criminal nº 1503333-63.2024.8.26.0544 -Voto nº 48427

quantum de pena ora infligido. Inaplicável, destarte, a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa toada, é de se registrar que, para a fixação do regime prisional, sobreleva avaliar não somente o montante da pena imposta, mas também se os envolvimento criminais anteriores do agente apontam personalidade distorcida, voltada à criminalidade, como no caso concreto.

Portanto, qualquer fato da vida do acusado que o desabone e que denote traço negativo de sua personalidade e conduta social, podem e devem ser considerados tanto na fixação da pena quanto na eleição do regime prisional. O que não parece razoável é fixar-se o mesmo regime ao indivíduo com passado e presente ilibados e àquele com outros envolvimento criminais.

É o que se define como “tratar iguais, igualmente, e desiguais, desigualmente”.

Em conformidade com o assunto, já julgou o Pretório Excelso:

*“E M E N T A RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO.
DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE
CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA.
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE
ILEGALIDADE OU DE ARBITRARIEDADE. 1. A
dosimetria da pena é matéria sujeita a certa
discricionariedade judicial. O Código Penal não*

estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

2. A imposição do regime inicial de cumprimento de pena não se condiciona somente ao quantum da sanção cominada, mas também à reincidência delitiva, conforme expressa remissão do art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal. *Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 117357, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 12-12-2013 PUBLIC 13-12-2013) (Destacado).*

Mais justo e conveniente, portanto, que esses acusados cumpram as penas impostas em regime inicial fechado, pois, *in casu*, forma mais branda não se mostraria socialmente recomendável, além de ser incompatível com a personalidade desregrada dos acusados, voltada para a reiteração criminosa, como acima consignado.

Da mesma forma, não se vislumbra hipótese

de substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, diante da vedação legal contida no art. 44, II, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – (...);

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (...).

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos.**

CAMILO LÉLLIS

Relator